



**DECISÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO 10/2019
PREGÃO PRESENCIAL 02/2019**

Recurso apresentado pela empresa **CP SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº26.666.148/0001-53, sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Boaventura, nº1960, bairro Vila Rica, em desfavor da empresa **ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.065.084/0001-47, sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Florinda Rosalina Oliveira, nº 50, Bairro Atila de Paiva, a qual ofereceu melhor proposta para o lote 01 do **PROCESSO LICITATÓRIO 10/2019 – PREGÃO PRESENCIAL 02/2019**.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 16.1 do edital do Processo Licitatório nº 10/2019 – Pregão Presencial nº 02/2019 que assevera:

16.1 – No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 08/05/2019, estabeleceu-se que o prazo para interposição do recurso começaria a contar após a conferência da documentação apresentada pela licitante habilitada. Os documentos foram disponibilizados e



encaminhados aos licitantes no dia 17/05/2019, para que, havendo interesse, apresentassem recurso.

Apresentadas as razões do recurso em 22/05/2019 e, considerando a contagem em dias úteis, vê-se observado o prazo legal para protocolo.

Tempestivas, portanto, as presentes razões recursais.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente alega que a decisão da pregoeira em convocar as empresas subsequentes, em ordem de classificação, é falha, uma vez que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa.

A Recorrente contesta a habilitação da empresa Recorrida e, para tanto, afirma que devem ser convocada as licitantes que apresentaram oferta de valor mais baixo, pugnando pela reabertura da fase de lances verbais, até a proclamação do vencedor.

Por todo o exposto, a Recorrente pleiteia seja reformulada a decisão de habilitação da licitante **ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** e que se retome a fase de lances do Processo Licitatório 10/2019, Pregão Presencial 02/2019.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Antes de adentrar às alegações da Recorrida, cumpre aqui destacar que a empresa **ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** obedeceu todas as regras quanto ao prazo definido para contrarrazões, enviando o documento no dia 27/05/2019, terceiro dia após o fim do prazo dado à Recorrente para apresentar as razões recursais.

A Recorrida afirma que as alegações da Recorrente distorcem a legislação do Pregão e vão contra a sequência de procedimentos e atos já ocorridos no certame licitatório sendo a intenção da Recorrente, em retomar a fase de lances, completamente sem lógica e destituída de qualquer cabimento. Afirma ainda que as justificativas da Recorrente são desprovidas de conteúdo jurídico demonstrando desconhecimento legal e das próprias regras do edital.

A Contrarrazoante alega que o recurso apresentado pela Recorrente é inadequado e protelatório, uma vez que não contesta a classificação e/ou habilitação da ora recorrida, o que inviabiliza até mesmo a admissão do recurso administrativo apresentado ante a sua total falta e legitimidade.



Por fim, a Contrarrazoante afirma que o julgamento realizado neste Processo Licitatório nº10/2019 – Pregão nº02/2019, não merece qualquer ressalva, pois encontra-se pautado na norma do Pregão e na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital.

4 – DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, retomar a fase de lances do Processo Licitatório nº 10/2019 – Pregão Presencial nº 02/2019, ensejando o desfazimento da fase de convocação das empresas da ordem de classificação.

Antes de adentrar no mérito das questões levantadas, faz-se necessário discorrer sobre o Princípio da Legalidade ao qual está adstrita a Administração Pública, em especial no que tange às licitações.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Resta claro, portanto, que o intuito da Administração ao convocar as propostas subsequentes foi obedecer às normas legais para, conseqüentemente, obter a melhor contratação possível evitando transtornos.

Ocorre que, após a fase preliminar das propostas, aqueles que prosseguiram para a fase de lances foram desclassificados ou inabilitados, portanto, ainda havia alguns licitantes que não foram excluídos, visto que apenas não prosseguiram à fase de lances, mas não tiveram suas propostas desclassificadas. Por óbvio, não há que se aventar, nesse caso, a reedição da fase de lances. Isso porque, neste caso, o certame não chegou ao fim. O fato de todos os licitantes que participaram da fase de lances serem desclassificados ou inabilitados, de forma alguma dá fim ao certame, uma vez que existem licitantes que não foram excluídos (desclassificados ou inabilitados), apenas não participaram da fase de lances. Portanto, ainda que se inabilitem todos os classificados a fase de lances, o pregoeiro chamará os demais licitantes até que se declare um vencedor.

Deste modo procede-se à análise da proposta do licitante subsequente classificado, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação, homologação e, somente após superar todas as etapas, a Administração convocará a empresa para a assinatura do contrato. Tal entendimento encontra respaldo na Lei 10.520 /2002, nos seguintes termos:



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Não há no mencionado dispositivo qualquer indicação de que, desatendidas as exigências habilitatórias pelo licitante de melhor proposta, deva ser realizada nova etapa de lances. A Administração Pública, pautando-se na legalidade, deve obedecer as ordens expressas do texto da lei, razão pela qual decidiu, no presente caso, examinar as ofertas subsequentes.

E mais, o recorrente alega que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração. Todavia, a Administração Pública não pauta suas decisões única e exclusivamente no preço, mas em diversos outros critérios. Certo é que a Administração Pública não pode, apenas para obter a proposta mais vantajosa, desprezar outros princípios basilares das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Para Di Pietro “...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submetem-se tanto a Administração Pública, licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No presente caso, verifica-se que o procedimento combatido pelas razões recursais está de acordo com o item 15.8 do edital:

15.18 – Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo,



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

Verifica-se que o item 15.8 é uma transcrição do artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02, não havendo que se falar em procedimento ilegal. Aliás, por ser fiel o edital à lei, e estando a Administração Pública vinculada a ela, torna-se indispensável que a decisão do pregoeiro esteja pautada em tais dispositivos.

Cumprido ressaltar que fora oportunizado ao recorrente, bem como aos demais participantes, prazo para impugnação do edital, sem que, contudo, tenham sido apresentadas quaisquer objeções aos seus termos.

Após detida análise, conclui-se que a alegação da Recorrida não encontra respaldo legal, uma vez que o dispositivo legal não faz nenhuma determinação quanto a retomada para a fase de lances.

Após minuciosa análise de todos os argumentos de fato e de direito levantados tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida, passa-se agora à conclusão.

5 – DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pelo **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC** vincula-se aos termos definidos no Edital do Processo Licitatório nº 10/2019 – Pregão Presencial nº 02/2019. Este, por sua vez, atendeu todas as normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, notadamente ao artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002, devendo se pautar num conjunto de formalidades a serem cumpridas.

Oportuno ressaltar que não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo e capaz de alterar as decisões tomadas pela Comissão de Licitação.

Fato é que, qualquer questionamento sobre o Edital que norteou esta licitação deveria ter sido feito à época determinada no Edital, o que não aconteceu. Assim, sabedora das exigências para participar da referida licitação e em especial das obrigações contratuais futuras, que a ora Recorrente, **CP SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, participou de forma legal e apresentou sua proposta de preços, aceitando todas as condições expostas no Edital.

Por estes termos e fundamentamos e, visto que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, a qual observou todas as formalidades legais, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **CP SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, negando-lhe provimento,



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



mantendo-se todos os atos da sessão pública do Processo Licitatório nº 10/2019 – Pregão Presencial nº 02/2019.

6 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **CP SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, declaro **VENCEDORA** a empresa **ANCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, no Pregão Presencial nº 02/2019, e recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídio à autoridade administrativa superior.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC** para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Montes Claros/MG, 28 de maio de 2019.

Débora Fernandes Leal
PREGOEIRA